SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3225519 - SC (2026/0133591-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ADEMILSON LUIZ BITENCOURT
ADVOGADOS	:	FERNANDO ALEXANDRE SCHMITT - SC017502
		GABRIEL DE OLIVEIRA ANTUNES - SC035567
		ALFREDO DRIESSEN NUNES - SC063370
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALÉTICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

2. A defesa direciona as razões do agravo regimental à discussão sobre a tempestividade do agravo em recurso especial e a forma de contagem do prazo recursal, sustentando a aplicação do art. 219 e do art. 1.042 do CPC, e requer o reconhecimento da tempestividade e o regular processamento do feito.

3. Apelação defensiva desprovida na origem. Órgão ministerial estadual apresentou contraminuta pelo não conhecimento do agravo regimental. Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental impugnou especificamente os fundamentos adotados na decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial; e (ii) saber se alegações relativas à intempestividade e à contagem do prazo recursal são aptas a afastar o óbice da Súmula 182/STJ quando a decisão agravada não se fundamentou nesses pontos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A parte não enfrentou os fundamentos efetivamente adotados na decisão agravada, limitando-se a combater matéria inexistente (tempestividade e forma de contagem do prazo), em

Documento eletrônico VDA60732103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:45
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 05348e53-5922-4c38-89c8-30dbee300c81

afronta ao art. 1.021, § 1º, do CPC e à Súmula 182/STJ, aplicados analogicamente ao processo penal.

6. A decisão monocrática não se fundou em intempestividade, mas na ausência de impugnação específica das razões de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente a incidência das Súmulas 7/STJ, 282/STF e 356/STF, e a mera reprodução das razões de mérito anteriormente deduzidas.

7. A dialeticidade recursal exige que a impugnação se direcione aos fundamentos do decisum recorrido; argumentos dissociados da motivação não satisfazem tal exigência e inviabilizam o conhecimento do agravo regimental.

8. Persistindo a ausência de impugnação específica, incide novamente o óbice da Súmula 182/STJ, impondo o não conhecimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60732103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:45
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 05348e53-5922-4c38-89c8-30dbee300c81

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3225519 - SC (2026/0133591-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ADEMILSON LUIZ BITENCOURT
ADVOGADOS	:	FERNANDO ALEXANDRE SCHMITT - SC017502
		GABRIEL DE OLIVEIRA ANTUNES - SC035567
		ALFREDO DRIESSEN NUNES - SC063370
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALÉTICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

2. A defesa direciona as razões do agravo regimental à discussão sobre a tempestividade do agravo em recurso especial e a forma de contagem do prazo recursal, sustentando a aplicação do art. 219 e do art. 1.042 do CPC, e requer o reconhecimento da tempestividade e o regular processamento do feito.

3. Apelação defensiva desprovida na origem. Órgão ministerial estadual apresentou contraminuta pelo não conhecimento do agravo regimental. Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental impugnou especificamente os fundamentos adotados na decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial; e (ii) saber se alegações relativas à intempestividade e à contagem do prazo recursal são aptas a afastar o óbice da Súmula 182/STJ quando a decisão agravada não se fundamentou nesses pontos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A parte não enfrentou os fundamentos efetivamente adotados na decisão agravada, limitando-se a combater matéria inexistente (tempestividade e forma de contagem do prazo), em

Documento eletrônico VDA60740220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:06
Código de Controle do Documento: ec5e78d0-2f7a-42e2-96f1-70d423ef68a7

afronta ao art. 1.021, § 1º, do CPC e à Súmula 182/STJ, aplicados analogicamente ao processo penal.

6. A decisão monocrática não se fundou em intempestividade, mas na ausência de impugnação específica das razões de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente a incidência das Súmulas 7/STJ, 282/STF e 356/STF, e a mera reprodução das razões de mérito anteriormente deduzidas.

7. A dialeticidade recursal exige que a impugnação se direcione aos fundamentos do decisum recorrido; argumentos dissociados da motivação não satisfazem tal exigência e inviabilizam o conhecimento do agravo regimental.

8. Persistindo a ausência de impugnação específica, incide novamente o óbice da Súmula 182/STJ, impondo o não conhecimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADEMILSON LUIZ BITENCOURT contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

O agravante foi condenado pela prática do delito previsto no art. 217-A do Código Penal, à pena de 22 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial fechado. A apelação defensiva foi desprovida.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que a decisão agravada teria negado conhecimento ao agravo em recurso especial por intempestividade. Afirma que o prazo recursal deveria ser contado em dias úteis, nos termos do art. 219 do CPC, por se tratar de agravo previsto no art. 1.042 do CPC.

Aduz, subsidiariamente, a existência de dúvida objetiva acerca da forma de contagem do prazo, circunstância que recomendaria a aplicação do princípio do in dubio pro reo, com o consequente reconhecimento da tempestividade do recurso.

Requer, ao final, a reforma da decisão agravada para que seja reconhecida a tempestividade do agravo em recurso especial e seja determinado o regular processamento do feito.

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina apresentou contraminuta, pugnando pelo não conhecimento do agravo regimental.

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não foi conhecido por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, incidindo, por analogia, a Súmula n. 182/STJ.

Documento eletrônico VDA60740220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:06
Código de Controle do Documento: ec5e78d0-2f7a-42e2-96f1-70d423ef68a7

No presente agravo regimental, contudo, a defesa não enfrenta os fundamentos efetivamente adotados na decisão agravada.

Com efeito, a decisão monocrática não reconheceu a intempestividade do agravo em recurso especial, tampouco examinou controvérsia relacionada à contagem de prazo recursal. Ao contrário, o não conhecimento do recurso decorreu da ausência de impugnação específica dos fundamentos adotados pela decisão de inadmissibilidade, especialmente quanto à incidência das Súmulas n. 7/STJ, 282/STF e 356/STF, bem como da mera reprodução das razões de mérito anteriormente deduzidas.

Todavia, as razões do presente agravo regimental foram integralmente direcionadas à discussão acerca da tempestividade do agravo em recurso especial e da forma de contagem do prazo recursal, matéria completamente dissociada dos fundamentos efetivamente constantes da decisão agravada.

Assim, o agravante deixou de demonstrar o desacerto das razões lançadas no decisum recorrido, limitando-se a combater fundamento inexistente na decisão monocrática.

Nessa linha, bem observou o Ministério Público estadual:

> "Na realidade, cumpre salientar que o Recorrente procura afastar óbice estranho ao feito, na medida em que se insurge, em suas razões recursais, contra a alegada intempestividade do agravo em recurso especial, matéria que sequer foi suscitada na decisão recorrida."

Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, incumbe à parte impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Com efeito, a impugnação deve ser direcionada aos fundamentos efetivamente adotados pelo *decisum* recorrido, não sendo suficiente a apresentação de argumentos dissociados da motivação da decisão atacada. A propósito:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
>
> 1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, mesmo sentido da Súmula n. 182 do STJ.
>
> 2. A decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial teve por fundamento a aplicação do óbice da Súmula n. 182 do STJ, pois as razões da inadmissão do recurso especial na origem não foram devidamente e oportunamente impugnados.
>
> 3. Nas razões do presente recurso, a parte agravante não enfrentou de maneira suficiente as questões que impediram a admissão do agravo em

Documento eletrônico VDA60740220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:06
Código de Controle do Documento: ec5e78d0-2f7a-42e2-96f1-70d423ef68a7

recurso especial, limitando-se a alegações genéricas e inespecíficas, inviabilizando o conhecimento do agravo regimental, por falta de dialeticidade recursal.

4. Não é o caso de concessão de habeas corpus de ofício, nos termos do art. 647-A e do § 2º do art. 654 do CPP, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite a modulação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 com base na quantidade da droga apreendida, de modo que, existente fundamentação idônea, não há ilegalidade manifesta ou teratologia a ser corrigida de ofício.

5. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.612.329/BA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 22/8/2025.)

Logo, diante da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, incide novamente o óbice da Súmula n. 182/STJ, por ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60740220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:06
Código de Controle do Documento: ec5e78d0-2f7a-42e2-96f1-70d423ef68a7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0133591-7

AgRg no AREsp 3.225.519 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50026157220248240039

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ADEMILSON LUIZ BITENCOURT
ADVOGADOS	:	FERNANDO ALEXANDRE SCHMITT - SC017502 GABRIEL DE OLIVEIRA ANTUNES - SC035567 ALFREDO DRIESSEN NUNES - SC063370
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ADEMILSON LUIZ BITENCOURT
ADVOGADOS	:	FERNANDO ALEXANDRE SCHMITT - SC017502 GABRIEL DE OLIVEIRA ANTUNES - SC035567 ALFREDO DRIESSEN NUNES - SC063370
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:43:01
Código de Controle do Documento: 03B5D1A5-0D65-4672-8195-D938C315FB33